

Nova Friburgo, 26 de março de 2020

Aos

Senhores Clientes

**Circular Informativa nº. 18/2020** - Ref.: LEI 8.773, DE 23-3-2020 da ALERJ – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Normas

Prezados Senhores;

Foi publicada em 23/03/2020 a **LEI 8.773, DE 23-3-2020** proibindo a comercialização ao cliente final dos produtos especificados, considerados emergenciais no combate ao Corona Vírus, **em quantidades superiores a 4 unidades de cada item por pessoa.**

Abaixo transcrevemos o texto da referida Lei com as devidas observações:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 (quatro) unidades de cada item por pessoa.

Observação: “cliente final” seria qualquer pessoa Física ou Jurídica que não irá comercializar o produto, ou seja, se um laboratório for ao estabelecimento comprar um dos itens abaixo ele será considerado consumidor final da mesma forma que uma empresa prestadora de serviços, por exemplo.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate à epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

**Parágrafo Único - Produtos de higiene:**

**I - álcool em gel;**

**II - máscaras descartáveis;**

**III - papel higiênico;**

**IV - sacos de lixo;**

**V - papel toalha.**

Art. 3º - Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados e às pessoas que integram o grupo de risco do Corona Vírus.

Observação: as pessoas que integram o grupo de risco do Corona Vírus são:

- Idosos
- Diabéticos
- Hipertensos
- Quem tem insuficiência renal crônica
- Quem tem doença respiratória crônica
- Quem tem doença cardiovascular
- Quem tem doenças que diminuem a imunidade
- Gestantes e mulheres com até 45 dias de pós-parto.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Observação: aqui cabe mencionar que “unidade” é a menor embalagem indivisível de um produto, ou seja, se o estabelecimento vende o papel toalha em uma embalagem com 2 unidades, ele poderá permitir que cada cliente somente leve 4 embalagens dessa, totalizando 8 rolos de papel toalha. Caso semelhante seria a venda do papel higiênico: se o estabelecimento só comercializa embalagens com 12 unidades, ele poderia vender 4 embalagens dessa para cada cliente totalizando 48 unidades do papel. Se o estabelecimento também comercializa a embalagem com 4 unidades, ele só poderá permitir 4 embalagens dessa e, assim, totalizaria 16 unidades.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFIRS- RJ; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º - Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

WILSON WITZEL  
Governador

Na certeza de oferecer sempre serviços especializados e qualificados colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**Tavares Garcia Consultoria**  
**Rafael Tavares Garcia**

**Qualidade e Dedicção é o Nosso Compromisso!**

**Este material é um estudo dos profissionais do escritório e não deverá ser utilizado isoladamente para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.**